

**PROCESSO** - A. I. N° 232889.0002/13-4  
**RECORRENTE** - RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0281-02/13  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 14/04/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0087-11/14

**EMENTA:** ICMS. ARTIGO 936 DECRETO 6.284/96. PORTARIA N° 445/98. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. Norma regulamentar provida de competência normativa para tanto. Fundamentos de direito apresentados pelo Recorrente incapazes de afastar a exigência. Razões de fato desprovidas de prova documental comprobatória. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2013 com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$28.837,66, em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através de levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2011.

Concluída a instrução do feito, assim decidiu a 2ª JJF na assentada de julgamento datada de 10/12/2013:

#### "VOTO

*Depois de examinar todos os elementos que integram o presente processo, constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nas informações e nos documentos fiscais do contribuinte autuado.*

*O débito lançado no Auto de Infração foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo ao exercício de 2011, e encontra-se devidamente demonstrado no CD autenticado constante à fl. 36, o qual foi entregue ao sujeito passivo conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos, fl. 35, devidamente assinado por preposto do autuado, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

*O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é um roteiro de auditoria que objetiva a conferência da regularidade da movimentação quantitativa de determinado período, toma por base as quantidades dos estoques iniciais e finais, as entradas, apurando as saídas reais que comparadas com as notas fiscais de saídas, se resultar diferença, leva a conclusão de que esta diferença decorre de saídas de mercadorias não registradas. E foi exatamente com base na apuração através de levantamento quantitativo que a fiscalização fundamentou a autuação.*

*Analisando o CD à fl. 36, parte integrante deste PAF, constatei que nele constam todos os levantamentos e demonstrativos de apuração do débito, intitulados de: DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES; SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS MAIOR QUE A DE ENTRADAS; DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO A PARTIR DE VALORES DO INVENTÁRIO; RELATÓRIO DAS MERCADORIAS SELECIONADAS; DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO – ENTRADAS; DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO – SAÍDAS; LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS ENTRADAS; E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS SAÍDAS, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito de cada período.*

*O cálculo do débito foi apurado através da Portaria nº 445/98. Por intermédio desta portaria, o Secretário da Fazenda determina que, nos levantamentos de estoques em que for detectada omissão tanto de entrada como de*

*saída, deverá ser exigido o ICMS conforme a modalidade de maior quantitativo. No caso, a fiscalização obedeceu a citada portaria, pois o débito foi apurado com base nas operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas.*

*O lançamento foi impugnado com base na alegação de que as diferenças de estoque decorreram de equívoco no momento do ajuste do inventário e para comprovar a inexistência da diferença de estoque, anexa CD-Room contendo planilhas intituladas de Movimentação de Itens (códigos e quantidades); Resumo por Tipo de Movimentação (rótulo de linhas e soma das quantidades); Valorização dos Ajustes (filial, produto, data, tipo, documento, quantidade, preço unitário de transferência, valorização e estorno de crédito); Base (produto, data, tipo, numero do documento, quantidade e valor); e Tab\_80 (códigos e preço unitários).*

*Examinando detidamente tais planilhas, constato que elas não servem como elemento de prova do trabalho fiscal. Para elidir de forma válida o levantamento quantitativo, considerando que nos levantamentos estão identificados todos os itens de mercadorias, quantidades e preços unitários em relação às entradas, saídas e inventários, deveria o autuado ter objetivamente apontado aonde existe erros no trabalho fiscal, inclusive juntando, ainda que por amostragem, cópias dos respectivos documentos fiscais.*

*Observo que o autuado, ao mesmo tempo que alega erro na contagem física, requer o refazimento do trabalho que no seu entender ensejaria em procedimentos diversos como determinação de estorno de crédito com base na alíquota interestadual, tendo em vista que a aferição da quantia devida seria pelo valor das entradas das mercadorias e não com base na alíquota interna com o pagamento de imposto, multa e juros se saldo devedor restasse.*

*Não acolho tais arguições, pois conforme alinhado acima, o trabalho fiscal foi feito através de auditoria de estoques, nada tendo com estorno de crédito, inclusive ressalto que o autuado em sua defesa faz referência a outro Auto de Infração e a outro estabelecimento. Sendo assim, com base no art. 147, inciso I, alínea "b", do RPAF/99, fica indeferido o pedido de revisão do lançamento, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.*

*Quanto ao pedido do autuado para relevação ou cancelamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99. No caso das multas por descumprimento de obrigação acessória, o pleito do contribuinte para cancelamento ou redução não encontra amparo no § 7º do art. 42, da lei citada.*

*Mantenho o lançamento, pois a metodologia de apuração do débito obedeceu ao roteiro de auditoria de estoques, e o débito foi calculado seguindo os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98, e consta nos autos o autuado recebeu um CD contendo todos os levantamentos e demonstrativos que serviram de base para o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."*

Como se pode constatar da leitura do voto condutor do acórdão acima reproduzido, os membros integrantes da 2ª JJF entenderam por bem julgar Procedente o Auto de Infração em razão de a entoão impugnante não haver apontado em sua peça defensiva, de forma específica, quais os erros que cogitou terem sido cometidos pela fiscalização, se restringindo a apresentar planilhas eletrônicas que, no entender do Nobre Relator, em nada infirmam os demonstrativos que subsidiam o lançamento de ofício. Pela mesma razão, os julgadores indeferiram o pedido de diligência requerida.

Afastaram ainda o pleito de dispensa da penalidade aplicada, esclarecendo não ser tal expediente da competência das Juntas de Julgamento Fiscal à luz das disposições constantes no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Inconformado com os termos da Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário através do qual reitera os argumentos suscitados na defesa, sustentando, ademais, que a negativa de apreciação dos elementos probatórios expostos nas planilhas eletrônicas que anexou à impugnação, bem assim o indeferimento do pedido de diligência ofendem o princípio da busca da verdade material, norteadora do Processo Administrativo Fiscal.

Aduz que apesar de ter cometido alguns erros materiais – comuns no dia a dia das empresas – quando do seu inventário nenhuma operação de saída foi omitida, pelo que nenhum imposto é devido em relação ao exercício de 2011 a tal título.

Argumenta que ainda que alguma omissão fosse aferida em razão de falta da escrituração de entradas, a fiscalização deveria em primeiro lugar averiguar o montante do crédito que haveria de ser estornado para só depois, se algo ainda fosse devido, lançar valores a título de ICMS devido em razão das saídas. Conclui afirmando que nesta última hipótese a alíquota aplicada deveria corresponder à interestadual e não à interna, já que o lançamento tem fulcro na suposta falta de registro de entradas no estabelecimento.

Reitera o pedido de dispensa ou redução da multa de ofício por entender que o percentual de 100% (sessenta por cento) é abusivo e desproporcional à suposta infração cometida.

Sem opinativo da PGE/PROFIS em razão do valor da exigência.

## VOTO

Conheço do Recurso em face da tempestividade e regularidade de sua interposição pelo que passo a apreciar as razões de apelo apresentadas.

Da análise das razões aduzidas na peça recursal constato que, embora tenha feito diversas alegações no sentido de que a fiscalização cometeu falhas quando da elaboração dos demonstrativos que instruem o Auto de Infração, o recorrente não se incumbiu da tarefa essencial de carrear aos autos documentos comprobatórios de suas assertivas.

A planilha eletrônica que sustenta evidenciar a correção dos seus procedimentos não demonstra com a devida clareza quais os aspectos de fato que deixaram de ser considerados pela fiscalização, impossibilitando, inclusive, a aferição da necessidade de realização de diligência.

Ocorre que, embora se constitua em documento legítimo a compor o conjunto probatório, uma planilha por si só não tem o condão de ensejar a desconstituição da exigência. Para cumprir a tal expediente ela deve ser instruída de documentos fiscais que atestem a fidedignidade dos dados utilizados para a sua confecção.

O levantamento quantitativo de estoque com base em exercício fechado é procedimento que se baseia unicamente em informações prestadas pelos contribuintes, seja através de sua escrituração fiscal e contábil, seja mediante o fornecimento de arquivos magnéticos, de tal sorte para que o órgão julgador determine a desconstituição dos demonstrativos elaborados a partir de tais elementos ou mesmo o procedimento de diligência com vistas à revisão destes, é imprescindível que o contribuinte aponte cada falha ou inconsistência eventualmente verificada, procedendo à juntada, ainda que a título exemplificativo, dos documentos que as comprovem.

Sem a adoção de tal conduta é impossível ao órgão julgador emitir juízo de valor acerca da adequação dos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Nas suas razões de apelo o Recorrente firma o compromisso de proceder à juntada posterior de prova documentais. Verifico, entretanto, que nenhum documento foi carreado aos autos após a interposição do Recuso Voluntário.

Quanto a alegação no sentido de que o critério de aferição do imposto devido adotado pela fiscalização está equivocado, entendo não assistir-lhe razão. Isto porque, o que se visa exigir através do Auto de Infração originário do presente PAF é o imposto devido em razão da constatação de saídas físicas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Nesta circunstância, não há o que se cogitar de necessidade de aferição de estorno de crédito, pois o que se busca é a satisfação do ICMS incidente nas saídas de mercadorias que deixou de ser destacado e escriturado na conta corrente fiscal em razão da falta de emissão do documento

fiscal correspondente. Trata-se, pois, de operação de venda que não foi levada a registro na escrita fiscal.

Por igual razão, também não tem fundamento a assertiva de que na hipótese haveria de ser utilizada a alíquota interestadual.

Finalmente, quanto ao pedido de dispensa ou redução da penalidade aplicável ratifico o posicionamento externado na Decisão de base no sentido da falta de competência desta câmara para apreciar pedidos deste jaez.

Ante ao exposto, rejeito o pedido de diligência formulado, bem como NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recuso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232889.0002/13-4, lavrado contra **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.837,66, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetivamente realizado.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS